



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002030-07.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA SOLANGE DE ARAUJO ARROYO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AM&AM COMÉRCIO DE SUVENIR'S LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002030-07.2022.8.26.0006

Processo originário nº 1002030-07.2022.8.26.0006

Apelante: Maria Solange de Araujo Arroyo

Apelado: AM&AM Comércio de Suvenir's Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Luciana Antunes Ribeiro Crocomo

Voto nº 12024

Prestação de serviço de bar e entretenimento – Acidente de esguicho de equipamento de produção de fumaça – Ação de indenização por danos morais – Demanda julgada procedente em parte – Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.000,00 – Apelo da autora buscando a reforma da sentença para a majoração da quantia fixada para compensação por danos morais – Peculiaridades do caso que autorizam a manutenção da sentença, tal qual lançada – Improvimento do recurso.

1. Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais, fundada na alegação de prática de ato ilícito consistente na omissão de socorro diante de esguicho de equipamento de produção de fumaça durante show musical promovido no estabelecimento da ré. Invocação da natureza *in re ipsa* do dever de indenizar.

A **sentença** (págs. 190/192), integrada pela decisão dos embargos declaração opostos pela ré às págs. 211/212, julgou procedente em parte a demanda e condenou a ré a pagar à autora indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.000,00. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando honorários em R\$ 800,00 sob o critério da equidade, conforme previsão do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil,

observando-se a condição suspensiva da exigibilidade desta verba, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo códex.

Apela a autora (págs. 215/223), buscando a majoração do valor indenizatório. Sustenta, em síntese de suas razões recursais, que “[...] o valor fixado está aquém daquele que vem sendo fixado e, igualmente, não faz frente aos danos causados.” (pág. 219). Aduz ter padecido, além da dor física, dor psíquica causada por negligência e falta de zelo da ré, que não aferiu previamente as condições adequadas de uso do equipamento cuja avaria lhe causou queimaduras na pele.

Contrarrazões apresentadas às págs. 227/232.

Recurso tempestivo e isentado de preparo, porque a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo não tem provimento.

O evento do acidente que vitimou a autora no interior do estabelecimento mantido pela ré é fato incontroverso. É igualmente incontroverso, pelos depoimentos das testemunhas, que a autora sofreu queimaduras nas espáduas, braços e pernas em decorrência do esguicho do líquido do aparelho de produção

de fumaça de vapor, que uma das testemunhas da ré revelou ser água quente.

Diante do decreto de procedência da ação, opõe-se a autora, entretanto, à quantia fixada a título reparatório por danos morais (R\$ 1.000,00), por reputá-la insuficiente para compensação da lesão aos seus direitos de personalidade, abalo moral, e para o alcance de efeitos didáticos e pedagógicos aptos a coibir a prática de ilícitos da mesma natureza pela ré.

Contudo, analisando os detalhes do caso e apesar da quantia fixada pelo juízo ficar aquém do que se costuma arbitrar em hipóteses de ofensa leve à integridade física, entendo que o valor indenizatório deve ser mantido.

A autora não buscou atendimento médico-hospitalar, e até recusou oferta do gerente do estabelecimento comercial para compra de pomada hipodérmica.

Os relatos e testemunhos prestados nos autos indicam ter a própria autora verificado a pouca gravidade do dano, recusando a ajuda dos prepostos da ré, tanto que permaneceu no local após o evento, buscando mitigá-lo com recursos próprios e de amigos, como aqueles prestados em testemunho pela enfermeira que integrava o grupo no dia do evento danoso.

E nem se alegue omissão da ré no que toca ao

socorro imediato, pois consta dos autos que seus prepostos se prontificaram a prestá-los à ré, inclusive no dia subsequente ao evento, quando o gerente realizou ligação telefônica e indagou sobre o estado da autora, obtendo dela a voluntária recusa a qualquer tipo de ajuda.

Ora, de acordo com a doutrina, o dano moral caracteriza-se como a dor intensa, a tristeza profunda, a humilhação ou o vexame, o desgaste da imagem, a desonra, a angústia e, em grau mais profundo, a depressão, cuja origem é o ato ilícito praticado por outrem, em detrimento dos direitos afetos à personalidade do titular.

Por essa definição apropriada, não caracterizam danos morais os aborrecimentos cotidianos, o mero descumprimento contratual para o qual a lei já preconiza consequências jurídicas específicas. A rigor, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou irritação estão fora da definição de dano moral por não serem situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo ou macular a honra objetiva ou subjetiva do titular e com isso ensejar a reparação extrapatrimonial.

Atento a esse balizamento doutrinário, não vejo como elevar o valor da indenização por dano moral, pois sequer foram comprovados nestes autos ato comissivo ou omissivo de qualquer dos prepostos da ré, embora demonstradas por documentação fotográfica (págs. 34/42) e testemunhos prestados em audiência (pág. 169) as lesões físicas sofridas pela autora e ora

apelante.

3. Diante do exposto, proponho **que se negue provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator